



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

LEI ORGANICA MUNICIPAL

- SERRA NEGRA DO NORTE / RN -

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Serra Negra do Norte, reunidos sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica Municipal, comprometemo-nos a lutar para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Em 1º de abril de 1990.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

LEI ORGANICA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Serra Negra do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais em seu território.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 5º - O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 6º - O município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe, privativamente as atribuições para:

- I – Legislar sobre questões de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) Mercados, feiras e matadouros locais;
- c) Cemitérios e serviços funerários;
- d) Iluminação pública;
- e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

VIII – Elaborar o orçamento anual;

IX – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas de preços públicos;

X – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XI – Organizar e administrar a execução dos serviços locais;

XII – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIII – Organizar o quadro e instituir o regime jurídico únicos dos Servidores públicos municipais;

XIV – Planejar o uso e a ocupação do solo urbano;

XV – Estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, e zoneamento urbano e rural;

XVI – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento diversos;

XVII – Adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVIII – Conceder e autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxi;

XIX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e creches;

XX – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXI – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII – Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXVI – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

XXVII – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVIII – Promover a cultura e a recreação;

XXIX – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXX – Preservar as matas e a fauna;

XXXI – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes;

XXXIII – Executar obras de;

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos;

d) Construção de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXXIV - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXV – Conceder licença para:

a) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autôfalantes para fins de publicidade e propaganda;

b) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) Prestação dos serviços de taxi.

Art. 7º - É da competência comum ao Município, da União e do Estado na forma prevista em lei complementar federal:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Promover programas de construção de moradias nas zonas rural e urbana e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social e dos setores desfavorecidos;

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

X – Estabelecer a implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 8º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativo, em bairros e distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o Artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 10 – São requisitos para a criação de Distritos:

I – Possuir:

- a) Posto policial;
- b) Posto de saúde;
- c) Ter uma escola pública;
- d) Possuir um posto de serviço telefônico.

II – Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas destas.

Art. 11 – A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal na sede Distrital.

Art. 12 – A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura com duração de 4 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos, nos termos da legislação eleitoral aplicável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§ 1º - O número de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observado o limite proporcional do número de habitantes de que trata o Artigo 29 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 3º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, em dois períodos ordinários compreendido entre 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, observado o início e o fim de cada período tendo por base o dia semanal de realização das sessões.

§ 1º - Serão considerados como recessos legislativos os períodos de 1º de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 30 de julho de cada ano.

§ 2º- A Câmara Municipal poderá realizar no período ordinário, Sessões Itinerantes nas comunidades rurais do município de Serra Negra do Norte, sendo no máximo 6 (seis) sessões por ano, desde que seja apresentado e aprovado em Plenário, por maioria simples, requerimento prévio indicando a comunidade a ser realizada a sessão.

§ 3º - No período de recesso legislativo, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação:

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente da Câmara, quando necessário, ou para atender solicitação subscrita pela maioria simples dos Vereadores, em caso de interesse público relevante ou urgente.

III – Suprimido.

§ 4º - Nas sessões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias objeto da convocação.

Art. 16 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos dos Vereadores presentes, desde que esteja na sessão pelo menos a maioria absoluta da composição Câmara, por maioria absoluta dos votos (mais da metade) e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 17 – As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas em lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Parágrafo Único - Ocorrendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora *ad referendum* do Plenário, reunir-se em outro local.

Art. 18 – As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 19 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 20 - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e realização da eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A sessão solene de instalação será realizada sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador; ou em segunda situação pelo Vereador com maior número de mandatos dentre seus pares, cabendo ainda em terceira situação, caso não sejam preenchidas as situações anteriores, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, observada a disposição do Regimento Interno.

§ 2º - Não se verificando a posse do Vereador, conforme estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal.

§ 3º - Depois de empossados e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora, presidida na forma disposta no § 1º deste Artigo, que designará Vereador para atuar como Secretário da sessão, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 21 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, será eleita pelo voto aberto, mediante votação nominal onde cada Vereador declarará o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que estejam presentes no mínimo a maioria absoluta, procedendo-se a eleição em um só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que se substituirão nessa ordem durante as faltas e impedimentos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§. 1º - Na ausência de todos os membros da Mesa Diretora durante a sessão, esta será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará Vereador para atuar como Secretário.

§ 2º - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição suplementar no mesmo sistema, no prazo máximo de trinta dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre as denominações das comissões, competências e números de seus integrantes.

Art. 24 – Compete à Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre a sua organização, provimento de cargos e serviços, política e, especialmente sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV – Comissões;
- V – Sessões;
- VI – Deliberações;
- VII – Toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 25 - A Câmara Municipal poderá convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito, a requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão Legislativa Permanente, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado, enquanto que para o mesmo objetivo poderá convocar os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo Único - O Requerimento de que trata este Artigo deverá ser por escrito, indicar com precisão o objeto do convite ou da convocação e observar o trâmite disposto no Regimento Interno.

Art. 26 - A Câmara Municipal poderá solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores ou Coordenadores de Órgãos Municipais, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento para respondê-los, sob pena de responder por crime de responsabilidade.

Art. 27 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal tem competência de atribuições definida no Artigo 11 do seu Regimento Interno.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 28 – O Presidente é o representante da Câmara Municipal e o dirigente dos seus trabalhos e da sua ordem, com atribuições definidas no Artigo 13 do seu Regimento Interno.

SEÇÃO III
COMPETENCIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, educacional e científico;
- d) À abertura de meios ao acesso cultural, educacional e científico;
- e) Proteção ao meio ambiente e combate a poluição;
- f) Incentivo a indústria e ao comércio;
- g) Criação de distritos industriais;
- h) Fomento da proteção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao combate as causas registradas, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e implantação da política educacional para o trânsito;
- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- o) Às políticas públicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar Inserções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especial;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílios e subvenções;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

- VI – Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – Concessão de direitos reais de uso de bens municipais;
- VIII – Alienação e concessão de bens Imóveis;
- IX – Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;
- X – Criação, organização e extinção de cargos, empregos ou função públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI – Criação e organização de distritos, observando a legislação estadual;
- XII – Plano diretor;
- XIII – Alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – Organização e prestação de serviços públicos;
- XVI – Organização dos serviços sob regime de concessão ou permissão, tais como transporte coletivo, abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados, feiras e matadouros locais, cemitérios e serviços funerários, iluminação pública, limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

Art. 30 – Compete Privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I - eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer de seus membros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e os preceitos regimentais;
- II – elaborar, alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política administrativa, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo;
- V - conceder licença para afastamento do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, inclusive aprovar a concessão de férias anuais de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal quando este formalizar solicitação.
- VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- VII - criar suas Comissões Internas;
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do País ou do Município, mediante comunicação formalizada e homologação do plenário por aprovação de maioria simples, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XII – estabelecer e mudar o local de suas reuniões;
- XIII – Fiscalizar os Atos de Gestão Administrativa do Município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

XIV – Representar judicialmente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mediante aprovação pelo quórum de maioria de 2/3 (dois terços);

XV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo sobre as contas municipais;

XVI – Criar Comissões de Inquérito que serão constituídas a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado e por prazo certo com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo o requerimento ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

XVII – Convocar Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta do Município, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado, a requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão Legislativa Permanente, devidamente aprovado por maioria simples.

XVIII – Solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores ou Coordenadores de Órgãos Municipais, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal, mediante pedido de informações ou requerimento aprovado na forma regimental.

XIX – exercer a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentária do município, através de comissão interna competente;

XX – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, e através de votação aberta e quórum mínimo de maioria de 2/3 (dois terços), observado os demais procedimentos dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

XXI – Conceder Título de Cidadão Honorário ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de maioria absoluta.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pelo destinatário, o prazo para resposta aos pedidos de informações de que trata o Inciso XVIII deste Artigo, prorrogável por até 15 (quinze) dias.

§ 2º - O não atendimento no prazo disposto no § 1º deste Artigo, importa em crime de responsabilidade para o responsável pelas informações, ressalvado no caso de comunicação formalizada que justifique os motivos do não atendimento e, inclusive, atenda no prazo máximo prorrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou de comissão permanente, adotar as providências cabíveis no caso do não atendimento ao disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.

**SEÇÃO IV
DOS VEREADORES**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nem são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 32 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e não houver vedação constitucional ou legal;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar Cargo ou Função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 33 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Que deixar de comparecer injustificadamente ao equivalente a 1/3 (um terço) anual das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou que estejam em Missão Oficial autorizada;

III - Que deixar de residir no Município;

IV - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador;

§ 2º - Nos casos deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e por maioria de 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§ 3º - Aplicam-se às normas da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade pelo tempo de duração do seu mandato, quando ocupante de Cargo, Emprego ou Função Pública municipal.

§ 4º - O Vereador que não participar da Ordem do Dia das sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Legislativas Permanente, poderá justificar sua ausência mediante expediente formal ou verbalmente em Plenário.

Art. 34 - O Vereador pode licenciar-se:

I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de assuntos de interesse particular, quando o período de licença não for superior a 120 (cento e vinte) dias por ano;

III - Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo, neste caso, automaticamente licenciado, a partir da comunicação oficial à Mesa Diretora.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença;

§ 2º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento; sendo os restantes pagos pelo INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social;

§ 3º - Não tem direito a remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular;

§ 4º - Pode o Vereador optar pela remuneração da Vereança quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo a forma de opção deliberada por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

§ 5º - O Vereador afastado com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração integral.

§ 6º - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou de investidura do Vereador no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 7º - O Suplente convocado, deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração, apresentação, discussão e votação de:

I - Emendas Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

- V - Resoluções;
- VI - Requerimentos;
- VII - Indicações;
- VIII – Moções
- IX - Pareceres;
- X - Emendas;
- XI – Recursos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre os procedimentos pertinentes a cada um dos atos normativos definidos no processo legislativo.

Art. 36 - A Lei Orgânica do Município de Serra Negra do Norte poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III – do Prefeito Municipal;
- IV – De cidadãos, através de iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proposta, depois dos trâmites regimentais, será deliberada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e segunda votações, além do quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em cada turno de votação.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa Diretora;
- III - De Comissão Legislativa Permanente;
- IV - Do Prefeito Municipal;
- V - De cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 38 – As Leis Complementares serão aprovadas pelo quórum mínimo de maioria absoluta da composição da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São Leis Complementares:

- I – Códigos Tributário, de Obras e de posturas do município;
- II – Plano Diretor do município;
- III – Regime Jurídico e Plano de carreira dos servidores.
- IV – Instituição da Guarda Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 39 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias, regime jurídico, plano de cargos e salários e disponibilidade, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal;

II - organização administrativa municipal, criação de secretarias e órgãos municipais, matéria tributária, orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO), plano plurianual (PPA) e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas aos Projetos de Lei previstos neste artigo, que resulte em aumento da despesa prevista ou diminuição da receita municipal, ressalvado nos Projetos de Lei do orçamento anual (LOA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) que poderão receber emendas do Poder Legislativo durante a tramitação, desde que não seja alterado o montante total previsto.

Art. 40 – É de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias e salários, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Legislativo Municipal;

II - organização administrativa da Câmara Municipal, criação de setores e departamentos.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas aos Projetos de Lei, de Decretos Legislativo e de Resoluções previstos neste artigo, que resulte em aumento da despesa prevista.

Art. 41 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na deliberação de Projetos de Lei de sua iniciativa, com sintética exposição de motivos.

§ 1º - Solicitada a urgência, esta será submetida para votação na pauta da ordem do dia da primeira sessão seguinte que se realizar, para aprovação por maioria simples.

§ 2º - aprovada a urgência, o Projeto de Lei será submetido para votação na mesma sessão em que ocorrer a aprovação da urgência, que poderá ser dispensado de pareceres das comissões.

Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias enviado ao Prefeito que, concordando, sancionará e fará sua publicação, podendo ainda vetá-lo no todo ou em parte no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o Projeto de Lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período ordinário, este poderá incluir para única votação no prazo máximo de 15 (quinze) dias e estando no período de recesso o prazo será contado a partir do início do período seguinte, sendo considerado rejeitado o veto de obtiver, no mínimo, a maioria absoluta dos votos contrários, caso este que será reenviado ao Prefeito para sancioná-lo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - no caso de o Prefeito não sancioná-lo no prazo de que trata este artigo, deverá ser devolvido para que o Presidente da Câmara possa promulgá-lo em igual prazo ou, na omissão deste, pelo Vice-Presidente.

§ 5º - Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão arquivados na secretaria da Câmara.

§ 6º - A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, Portarias e outros Atos Normativos próprios, serão publicados no locais destinados para as publicações de atos oficiais do Poder Legislativo.

§ 7º - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 43 – O Projeto de Decreto Legislativo e o Projeto de Resolução, constituem atos normativos de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinados a regular, respectivamente, matéria que alcance limites externos e assuntos de economia interna da Câmara Municipal, com definições descritas nos Artigos 53 e 54 do seu Regimento Interno.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de Lei que tenha sido rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto com idêntico teor e dentro do mesmo exercício, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 45 – A fiscalização dos atos de gestão municipal será exercida pelo Poder Legislativo, a quem cabe o controle externo do Poder Executivo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§ 1º - Tendo a Câmara Municipal recebido parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, será enviado para a Comissão de Finanças e Orçamentos para, no prazo regimental, exarar o Parecer sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas, será submetido em única discussão e votação, não sendo admitida apresentação de emendas ao texto, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 3º - O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, só será rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Até 60 (sessenta) dias depois da deliberação sobre as contas, a Presidência comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas.

§ 5º - À Câmara Municipal é vedado julgar as contas mensais ou anuais que ainda não tenham recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 46 – O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas consolidadas do Município (Balanço Anual) de cada exercício financeiro, até o dia 30 de abril de cada ano subsequente.

§ 1º - As contas do Município de cada exercício financeiro de que trata este artigo, ficarão à disposição dos cidadãos Serranegrenses durante 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 15 (quinze) de maio.

§ 2º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

§ 4º – Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar reclamação sobre as contas do Município, devendo identificar por escrito o elemento ou procedimento reclamado.

§ 5º - Recebida a reclamação escrita, contendo claramente a indicação do fato e devidamente instrumentada por documento, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre sua procedência.

§ 6º - Sendo procedente a denúncia, a Comissão de Finanças fará o encaminhamento à Mesa Diretora para que sejam adotadas as providencias cabíveis quanto ao assunto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 47 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito, as exigências definidas na constituição Federal e na legislação eleitoral aplicável.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene realizada pela Câmara Municipal, que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO SERRANEGRENSE”.

§ 1º - Não se verificando a posse do Prefeito, conforme estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, observado para cada eleição as normas da legislação aplicável.

§ 1º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem prévia licença aprovada pela Câmara Municipal, se ausentar do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias, sendo extensivo ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito.

§ 3º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a percepção mensal dos subsídios.

Art. 50 – A Câmara Municipal fixará através de Projeto de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, no último ano da legislatura e para vigor na Legislatura seguinte, observado os limites dispostos na Constituição Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, além dos subsídios mensais, o recebimento anual do 13º (décimo terceiro) subsídio a ser pago no mês de dezembro de cada ano, inclusive férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais, observada a conformidade do Artigo 7º, Incisos VIII e XVII da Constituição Federal, além da decisão do STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS e decisão do TCE/RN no processo de consulta nº 14286/2017-TC.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo com a mensagem anual de Governo, na forma do Artigo 40, § 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar a leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI – Enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício seguinte;
- VII – Enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de cada ano, o projeto de lei do orçamento geral do município (LOA) para o exercício seguinte;
- VIII – Enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do 1º ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente, o projeto de lei do plano plurianual (PPA).
- IX – Prestar anualmente à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, as contas do Município (balanço anual) referente ao exercício anterior;
- X – Efetuar até o dia 20 de cada mês, o repasse dos recursos financeiros da Câmara Municipal;
- XI – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido por mais 15 (quinze) dias;
- XII – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XIII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades públicas ou por interesse local;
- XIV – Realizar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

XVIII– Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX – Dar denominação a prédios e logradouros públicos, através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizar as despesas/pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – Aplicar as penalidades cabíveis previstas na legislação municipal e, quando necessário, sobre os contratos ou convênios;

XXIII– realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXIV – Exercer as prerrogativas pertinentes ao cargo.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52 – É proibido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse e sob pena de perda do mandato, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal não pode ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 53 – Será declarado vago o cargo de Prefeito, pela Câmara Municipal, nas seguintes situações:

I – ocorrer falecimento ou renúncia;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

III – tenha sido condenado por crime funcional ou eleitoral, com perda ou suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II e III deste Artigo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo instaurado pela Câmara Municipal.

Art. 54 – Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, será procedido da seguinte forma:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

I – se a vacância ocorrer até o dia 31 de dezembro do 3º ano do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá provisoriamente o cargo de Prefeito até que ocorra novas eleições municipais no prazo de 90 (noventa) dias;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá o cargo de Prefeito até o dia 31 de dezembro.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 – São Auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais, Procuradores, Assessores, Diretores e Coordenadores.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 56 – Os cargos de provimento em comissão do Município, de livre nomeação e exoneração, compreende atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e controle superior e intermediário, classificados segundo a natureza e grau de responsabilidade e atribuições.

Parágrafo Único – O Ato normativo próprio estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo competência, deveres e responsabilidades.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 57 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base em um processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si, segundo as quais o Município organiza sua ação, assegurada sempre que possível a participação direta dos cidadãos, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular

Art. 58 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 59 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 60 – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serra Negra do Norte, não se aplicando quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada, for anterior ao ingresso/investidura do Agente Político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador) gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou do casamento for posterior ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam investidos no exercício do cargo.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 61 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 62 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ao local de trabalho.

Art. 63 - Aplica-se aos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo a garantia de salário nunca inferior ao mínimo nacional, décimo terceiro salário, remuneração do trabalho noturno e extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias, licença gestante, licença maternidade e paternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, salário família, aposentadoria, tudo na conformidade da legislação aplicável e das garantias dispostas na Constituição Federal.

Art. 64 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade.

Art. 65 – Poderá ser concedido ao Servidor que possua férias não gozadas acumuladas há mais de 2 (dois) exercícios e dentro dos últimos 5 (cinco) anos, a conversão em pecúnia referente a 1 (um) período por cada exercício financeiro, a ser regulamentado em ato normativo próprio no âmbito de cada um dos poderes do Município, observado o interesse e a necessidade do serviço público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 66 - os proventos de aposentadoria dos servidores municipais e as pensões pagas pelo erário municipal, são revistos na mesma proporção e na mesma data em que se conceder reajuste ou revisão remuneratória dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 67 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude concurso público.

§ 1º – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 68 - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, para todos os fins, o disposto no Artigo 37, inciso XVI e Artigo 38, ambos da Constituição Federal.

Art. 69 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 70 - Aplica-se as normas do Artigo 38 da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, além da inamovibilidade pelo tempo de duração do seu mandato quando ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71 – O Município poderá constituir através de Lei Complementar, a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 72 – Cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, devendo ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes.

Art. 74 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse publicado devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa.

Art. 75 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relativamente interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 76 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para a sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 77 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, incluindo órgãos da imprensa central do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 78 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 79 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado a licitação, nos termos da lei.

Art. 80 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 81 – Compete ao Município instituir tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), transmissão “inter-vivos” a qualquer título por ato oneroso, de bem imóveis por natureza ou acessão física e direitos a sua aquisição (ITIV), serviços de qualquer natureza, (ISS), taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, tarifas (preços públicos), contribuição sobre a iluminação pública e contribuição sobre o sistema de uso da água.

Parágrafo Único – A lei específica definirá fatos geradores e todas as suas condições de pagamento, isenções e demais procedimentos referentes ao lançamento e cobrança dos tributos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 82 – A Lei Orçamentária Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, atenderá as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e das normas de direito financeiro.

Art. 83 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Geral do Município (LOA), são enviados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo nos seguintes prazos:

I – Plano Plurianual (PPA): até o dia 30 de agosto do 1º ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente.

II – Diretrizes Orçamentárias (LDO): até o dia 30 de abril de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

III – Orçamento anual (LOA): até o dia 30 de setembro de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

Art. 84 - A partir do exercício 2019, o orçamento do município de Serra Negra do Norte terá execução impositiva quanto as emendas individuais dos Vereadores apresentadas ao Projeto do Orçamento, aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma isonômica e impositiva da programação incluída na Lei Orçamentária através de Emendas dos Vereadores.

§ 2º - A programação orçamentária prevista neste artigo, somente deixará de ter execução obrigatória nos casos de impedimentos decorrentes de ordem técnica ou de insuficiência comprovada de recursos, devidamente justificado ao Legislativo pelo Poder Executivo com prazo de, no mínimo, 120 (cento e vinte dias) dias antes do término do exercício financeiro.

§ 3º - As emendas parlamentares apresentadas ao orçamento, serão discutidas em audiência pública da Câmara Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 85 - Se até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não devolver o Projeto de Lei Orçamentário para sanção, devidamente aprovado, o Prefeito promulgará a Lei nos termos do projeto de lei originário.

Parágrafo Único – No caso de ser rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei do orçamento anual do município, prevalecerá para o exercício seguinte o orçamento do exercício em curso com as devidas atualizações no valores.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 86 – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivos;

II – O início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela maioria absoluta da Câmara;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, através de medidas provisórias.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

SEÇÃO IV
DAS MEDIDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 87 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos anuais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 88 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 89 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 90 – As alterações orçamentárias, durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 91 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento “Nota de Empenho” que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de “Nota de Empenho” nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuição para o PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO VI
DA GESTÃO DA TESOUREARIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 92 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de “Caixa Único”, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 93 – A contabilidade do município obedecerá, na organização do sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 94 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 95 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais, garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO III DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CAPÍTULO I

Art. 96 – A ação do município no campo da assistência social objetivará:

I – promover a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – criação de áreas de lazer para crianças, idosos e população em geral, nas zonas urbana e rural;

V – criação de entidade para assegurar assistência aos idosos e às crianças.

Art. 97 – Fica instituída a criação de um conselho único de política social, com abrangência em toda área do município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Parágrafo Único – O conselho que trata deste artigo deverá ser regido por estatuto próprio e poderá designar comissões para os vários setores de atividades da comunidade.

Art. 98 – O município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 99 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – nacionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – proteger os direitos dos usuários, nos serviços públicos e dos consumidores;
- VI – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outras efetivadas:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais ou financeiros;
 - d) Serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 100 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único – a atuação do município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 101 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 102 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definida em legislação municipal.

Art. 103 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS);
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – o tratamento diferenciado neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 104 – O município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e da saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 105 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de atos do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 106 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DA PREVIDENCIA SOCIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 107 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco e doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 108 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I – acesso à terra e aos meios de produção;
- II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole;
- V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 109 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As Instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e as normas do SUS.

Art. 110 – São competências do município, exercida pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;
- II – o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;
- III – o planejamento e execução das obras de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- IV – a celebração de consórcios intermunicipais para formação dos sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 111 – O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia de seu desempenho.

Parágrafo Único – O gestor do SUS não pode ter dupla militância profissional com o setor privado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Art. 112 – O município viabilizará meios para melhoria do sistema de saúde pública.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 113 – O Município estimulará o desenvolvimento dos valores culturais locais e zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola que seja vinculado ao ensino infantil e fundamental, além de promover incentivo ao ensino médio, superior e de especialização através de uma contribuição ou ajuda destinada ao transporte para os que estudam em outros centros urbanos, obedecendo a critérios definidos por regulamentação própria.

Art. 114 – Compete ao município:

- I – oferecer ensino fundamental para os que dele necessitarem;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar de ensino;
- III – organizar seu sistema de ensino, com observância dos princípios e as normas da Constituição Federal;
- IV – realizar concurso público para professores da rede municipal de ensino

Art. 115 – O município manterá atendimento educacional especializado aos alunos com deficiências matriculados na rede municipal escolar, assegurada a disponibilização de cuidador no acompanhamento individualizado para cada aluno que se encontre inserido na referida situação, desde que comprovado mediante apresentação de laudo médico, de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser prestadas pelo professor/instrutor.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO, TURISMO E LAZER

Art. 116 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 117 – O município incentivará a criação de estruturas desportivas simplificadas, na periferia da cidade e zona rural do município.

Art. 118 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 119 – O município incentivará o turismo, como forma de geração de renda, absorção de mão de obra e formação cultural.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA E RURAL
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 120 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo coordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as suas exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 121 – O município estimulará a implantação do usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 122 – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das comunidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 123 – O plano diretor definirá as áreas especiais, de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 124 – O município urbanizará, regulará e intitulará as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 125 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas nos níveis da saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do município deverá orientar-se para:

I – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

SEÇÃO I
DA POLÍTICA RURAL

Art. 126 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – lei complementar disciplinará o uso de agrotóxicos e incentivará o uso de defensivos naturais;

V – o município incentivará o cultivo de variedades tecnicamente viáveis, ensejando maior e melhor produtividade;

VI- o município estabelecerá espaço em feira livre para comercialização dos produtos advindos dos produtores locais, isentando-os de qualquer taxa ou impostos;

VII – o município em consonância com o Estado e a União, deverá apoiar a pecuária do município no tocante à sanidade dos rebanhos;

VIII – o município deverá desenvolver através do órgão próprio, métodos e técnicas adaptadas as condições locais, visando:

a) Programas de irrigação, favorecendo ao pequeno agricultor;

b) Produção de semente básica para o município;

IX – interferir, quando necessário, na construção de obras que venham a prejudicar o uso normal de estradas vicinais;

X – cabe ao município a conservação de suas estradas e sinais, bem como a abertura de novas estradas;

XI – o município terá poderes para interferir em qualquer interdição de estradas vicinais, comprovadamente utilizadas;

XII – o município criará órgão específico para tratar d apolítica agropecuária.

Art. 127 – Lei Complementar fixará normas não fixadas nesta sessão.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 128 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

§ 1º - O município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá ações necessárias para o atendimento previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora insignificativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO IV DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Art. 129 – O município instituirá a assistência judiciária no seu quadro funcional, destinada a atender demandas judiciais de pessoas da comunidade comprovadamente carentes.

TÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 130 – O município, através do Poder Legislativo, poderá realizar plebiscito ou referendo popular para decidir sobre questões fundamentais do município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

Parágrafo Único - Para fins do que trata este Artigo, será observado e aplicado os dispostos na Constituição Federal e a legislação pertinente sobre o assunto.

TÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 131 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 132 – É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 133 – O Município promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, com a participação de entidades não governamentais obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, acesso aos bens e serviços coletivos, evitando, qualquer empecilho para o mesmo, como nas edificações e em qualquer trabalho, além de eliminação de qualquer preconceito para com ele.

Art. 134 – O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A criação de distritos é matéria de competência exclusiva do Município, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 136 – Esta Lei Orgânica Municipal foi promulgada em 01/04/1990 e reeditada em 07.07.2018 com as modificações introduzidas pela Emenda nº 01 aprovada nas sessões ordinárias dos dias 20/06/2018 e 04/07/2018, devidamente publicada no Diário Oficial das Câmaras Municipais do RN, edição nº 0416 de 06.07.2018.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Rua Otaviano Augusto de Araújo nº 63, Centro, Serra Negra do Norte

PROMULGADA NA LEGISLATURA (1989-1992) COMPOSTA PELOS SEGUINTE
VEREADORES:

Paulo Pereira de Brito – **Presidente**
Cristovão Dantas da Nóbrega – **Vice-Presidente**
Grimaldi Ferreira dos Santos – **1º Secretário**
Edilson Evaristo dos Santos – **2º Secretário**
Antonio Gomes dos Santos
Aurinete Bezerra de Araújo
José Batista de Araújo
Manoel Alves dos Santos
Rui Álvares de Faria

REEDITADA NA LEGISLATURA (2017-2020) COMPOSTA PELOS SEGUINTE
VEREADORES:

Flávio Barros Bezerra – **Presidente**
Ana Karinne Araújo da Nóbrega – **Vice-Presidente**
Francisco Inácio Neto – **1º Secretário**
José de Arimateia de Araújo – **2º Secretário**
Damião Galvão de Figueiredo
Eraldo Alves de Araújo
Jarbas Faria de Araújo
Jarbas Ribeiro da Costa
Vânia Fernandes de Medeiros